

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Mário Campos, 25 de novembro de 2021

NSAGEM Nº 10/2021

Senhor Presidente,

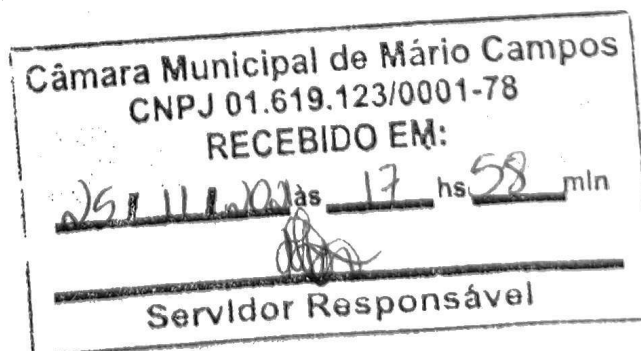
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei incluso, que *"Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA no Município de Mário Campos e dá outras providências."*

Trata-se de Projeto de Lei que prevê a modalidade de repasse, possibilita aos órgãos fiscalizadores maior controle sobre a correta utilização dos recursos financeiros, bem como viabiliza a participação da sociedade nas escolhas de como utilizá-lo, uma vez que o referido fundo é gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, porém, seguindo as deliberações do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA.

Desta forma, atendendo ao art. 122 da Lei Orgânica, submeto a proposta ao exame dessa Casa Legislativa, e solicito a Vossa Excelência que atribua à matéria o prazo de tramitação em regime de urgência previsto no artigo 104 do mesmo diploma legal.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo a Vossa Excelência e aos demais ilustres Vereadores integrantes dessa Egrégia Câmara Municipal protestos de elevado apreço e distinta consideração, subscrevendo-me,


Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor
Vereador Marcos Antônio Araújo
DD. Presidente da Câmara Municipal
MÁRIO CAMPOS/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 12021

Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA no Município de Mário Campos e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mário Campos, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, administrado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de custear planos, projetos e programas de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, melhorias na infraestrutura do Sistema de Gestão Ambiental Municipal, pagamento a consultores e contratados, propostos pela comunidade ou pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e submetidos à apreciação do CODEMA.

§ 1º O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA será um fundo de natureza contábil, destituído de personalidade jurídica própria, com o propósito de captar recursos de várias fontes para garantir a execução da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e destinar recursos para projetos de interesse ambiental.

§ 2º O Secretário Municipal de Meio Ambiente será o gestor do fundo, cabendo-lhe aplicar os recursos de acordo com o plano aprovado pelo CODEMA.

§ 3º O Fundo Municipal de Meio Ambiente terá vigência ilimitada, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64.

Art. 2º Constituem receitas do fundo:

I - dotações orçamentárias;

II - arrecadação de multas previstas em lei e demais parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades de poder de polícia;

III - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

IV - as resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Indústria, Comércio e Agropecuária, observadas as obrigações contidas nos devidos instrumentos;

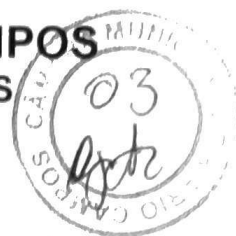
V - doações em espécie que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente;

VII - taxas de análise para concessão de licença ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



VIII - créditos adicionais suplementares a ele destinados;

IX - contribuições, subvenções e auxílio da União, de Estados e Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

X - preços públicos cobrados pela prestação de serviços ambientais, pela análise de projetos ambientais e pela prestação de informações ou pareceres sobre matéria ambiental;

XI - compensação financeira ambiental;

XII - outras receitas eventuais e demais recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial instalada no Município.

§ 2º O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 3º A dotação prevista no orçamento municipal será automaticamente transferida para a conta do FMMA, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – financiamento total ou parcial de programas implantados na execução da Política Municipal de Meio Ambiente:

a) proteção, recuperação, conservação de recursos naturais no Município ou estímulo a seu uso sustentável;

b) capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, podendo, para tanto, celebrar convênios com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas sem fins lucrativos;

c) desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados à melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos e seminários;

d) combate à poluição, em todas as suas formas, melhoria do esgotamento sanitário e destinação adequada de resíduos urbanos, industriais e da construção civil;

e) gestão, manejo, criação e manutenção de unidades de conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes;

f) desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental e à construção do processo de sustentabilidade do Município;

g) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;

h) desenvolvimento de turismo sustentável e ecologicamente equilibrado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



II – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos da Política Municipal de Meio Ambiente;

III – aquisição de material permanente e de consumo, e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de móveis e imóveis para prestação de serviços relativos ao meio ambiente do Município;

V – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos utilizados na execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

VI – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços pertinentes à política de proteção ao meio ambiente;

VII – apoio ao desenvolvimento de atividades concernentes à implantação do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) do Município;

VIII – apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas que utilizem ou degradem os recursos ambientais do Município e manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações e a construção de banco de dados;

IX – pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com os órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;

§ 1º O CODEMA - Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, no âmbito do FMMA, editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo FMMA, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades e das prestações de contas que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

§ 2º Não poderão ser financiados pelo FMMA projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.

Art. 4º O Orçamento do FMMA evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do FMMA integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do FMMA observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 5º A contabilidade do FMMA tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária da Política Municipal de Meio Ambiente, observando os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo único. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, bem como interpretar e alisar os resultados obtidos.

Art. 6º Fica também instituído um Conselho Gestor cuja finalidade administrar e observar as diretrizes de caráter representativo, consultivo e deliberativo do FMMA.

Art. 7º O Conselho Gestor do FMMA compõe-se de:

I – um representante da Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento ou órgão que exerça função correlata;

II – um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura;

III – um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos Vereadores;

IV – dois representantes do CODEMA: o Presidente e o Secretário.

§ 1º Os membros do Conselho Gestor elegerão, dentre eles, um Presidente e um Secretário, que comporão a sua direção e elaboração das normas internas de sua atuação.

§ 2º O exercício do cargo de Conselheiro é voluntário e gratuito, constituindo-se ato de relevante interesse público, não gerando direito a qualquer remuneração.

§ 3º O Presidente e o Secretário do CODEMA caso sejam servidores do meio ambiente deverá indicar outro representante do CODEMA para compor a segunda cadeira do Conselho Gestor do Fundo.

Art. 8º Compete ao Conselho Gestor do FMMA:

I – estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do FMMA, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pelo CODEMA em obediência ao plano de aplicação de recursos;

II – apreciar a proposta orçamentaria apresentada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, antes que esta seja encaminhada para inclusão no orçamento municipal;

III – analisar e aprovar as prestações de contas e os respectivos relatórios técnicos, relativos à aplicação dos recursos do FMMA, antes de seu encaminhamento aos demais órgãos de controle;

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos, fornecendo relatórios ao CODEMA;

V – encaminhar prestações de contas do FMMA ao Ministério Público Estadual, ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal, conforme posto nesta Lei e exigências gerais em relação aos recursos do Município;

VI – opinar, apoiar e participar da celebração de convênios e contratos previstos nesta Lei, aprovando os respectivos termos e condições, antes de consultar o CODEMA.

§ 1º A ordenação das despesas será realizada com a anuência do CODEMA, sendo a deliberação de responsabilidade do Prefeito Municipal, Secretário de Meio Ambiente e Secretária da Fazenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
CEP 32.470-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º As despesas a serem realizadas deverão ser previamente aprovadas pelo CODEMA.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura:

I – prover os recursos humanos e materiais adequados para o bom funcionamento do FMMA e executar as funções de secretaria executiva do fundo;

II – elaborar a proposta orçamentária do fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, submetendo-a à apreciação do Conselho Gestor, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, na época e na forma determinadas em lei ou regulamento;

III – elaborar plano anual de trabalho e o respectivo cronograma de execução físico-financeiro, bem como o consequente plano de aplicação de recursos do FMMA, submetendo-os à aprovação do CODEMA, conforme os critérios e prioridades por estes definidos;

IV – celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, que deverão ser aprovados pelo Conselho Gestor, após parecer do CODEMA, observando a legislação vigente;

IV – ordenar as despesas com seus recursos, de acordo com a legislação pertinente;

V – prestar contas dos recursos empregados;

VI – monitorar a execução dos projetos conveniados.

Art. 10. A contabilidade do FMMA obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 11. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a contabilidade será de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive, de apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação de Recursos, bem como interpretar e apurar os resultados obtidos.

Art. 12. A prestação de contas do FMMA far-se-á em forma contábil, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, precedida de parecer do Conselho Gestor, aprovada pelo CODEMA, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta pelo órgão competente oficiante, se for o caso.

Art. 13. O FMMA somente poderá ser extinto:

I – mediante Lei Municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos; ou

II – mediante decisão judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

CEP 32.470-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Parágrafo único. O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como a lei ou decisão judicial, se for o caso, dispuser.

Art. 14. Os demonstrativos financeiros do FMMA obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mário Campos, 25 de novembro de 2021.


Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



Projeto de: () Emenda à Lei Orgânica () Lei Complementar (X) Lei Ordinária () Resolução
() Decreto Legislativo () Outro: _____

Projeto Nº.: 30/2021

Autoria: Poder Executivo Municipal

Data de entrada: Do veto: 25/11/2021

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 30/2021 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que "Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA no Município de Mário Campos e dá outras providências". (fls. 01-07), pelas razões fundantes a seguir delineados.

O PL foi protocolizado na Secretaria desta Câmara em 30 de novembro de 2022, às 17h58m, acompanhado da devida justificativa.

Certidão de Triagem de Proposições Inéditas juntadas às fls. 08/09;

Despacho ao Secretário da Mesa, que cumula a função de Presidente desta Constituição, Justiça e Legislação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, às fls. 10 (não numerada).

É a síntese do procedimento até este ponto em que, distribuído, veio para parecer.

Antes de deter-se sobre o mérito, é necessário tecer uma questão preliminar, que diz respeito à espécie normativa escolhida pelo Exmo. Sr. Prefeito para a apresentação do projeto: Lei Ordinária no lugar de Lei Complementar.

Explica-se!

De acordo com o artigo 23, VI da Constituição Federal é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



ambiente, podendo assim, legislar sobre sua própria atuação administrativa, na execução dos fundos ambientais.

Os Fundos Públicos, por sua vez estão previstos no artigo 165, §5º, I da Constituição Federal de 1988, e o §9º, inc. II, sendo que este último prevê que

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 9º Cabe à lei complementar:

[...]

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Além disso, conforme lição de Fernando Álvares Correia Dias¹, a Constituição Federal faz referência a fundos em diversos dispositivos:

- i) A lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público (art. 165, § 5º, I).
- ii) Cabe à lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos (art. 165, § 9º, II).
- iii) É vedada a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa (art. 167, IX).

O autor, então assevera que do dispositivo i), depreende-se que é possível a criação de fundos no âmbito de qualquer dos Poderes da União. De fato, embora a maioria dos fundos sejam vinculados a órgãos do Poder Executivo, temos, por exemplo, o Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados vinculado ao Poder Legislativo e o Fundo Partidário vinculado ao Poder Judiciário.

Ainda segundo ele, do dispositivo ii), temos que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais para instituição e funcionamento de fundos, no âmbito da competência concorrente prevista no art. 24 da Constituição Federal para legislar

¹Economista e Consultor Legislativo na área de Política Econômica e Finanças Públicas. Artigo disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/bol81>> Acesso em: 02 mai. 2022.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



sobre Direito Financeiro. Desse modo, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, recepcionada como lei complementar, preenche esse espaço institucional.

E por fim, leciona que o dispositivo iii), depreende-se que para a instituição de fundos é necessária aprovação de lei específica. Hoje é pacífico o entendimento de que a espécie de lei necessária seria a lei ordinária, a não ser nos casos em que a Constituição Federal preveja lei complementar. No entanto, essa questão já gerou controvérsia, provavelmente por uma leitura pouco atenta do art. 165, § 9º, II, que poderia sugerir que é necessária lei complementar para instituição e funcionamento de fundos específicos.

Todavia, a Lei Orgânica do Município de Mário Campos, no artigo 1º de seus Atos das Disposições Transitórias, estabelece que: “Art. 1º. O Poder Executivo promoverá, em 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Lei Orgânica, a regulamentação do Fundo Municipal do Meio-Ambiente”.

Deve-se compreender que “as leis complementares que adequadamente dispõem sobre fundos orçamentários não tratam propriamente de sua criação, mas de sua regulamentação por exigência da própria Constituição.” (DIAS, *op. cit.*)

Assim, por se tratar de norma que visa regulamentar dispositivo da Lei Orgânica local, temos que a figura normativa adequada é a Lei Complementar.

Frise-se ainda que é entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da exigência, por ente federativo periférico, de lei complementar para tratar de matéria em que não reclamada maioria absoluta pela Carta da República.

Além disso, é permitido aos Municípios que estabeleçam a necessidade de lei complementar a fim de disciplinar matérias de especial relevância, não necessitando sejam idênticas àquelas previstas nas Constituições Federal e Estadual.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



Ultrapassadas tais questões, e quanto ao mérito, valendo-nos das letras de Samara Freire Abud Cuzzuol (2015)², por depender de aprovação do Poder Legislativo para ser revisada, a Lei que cria um Fundo deve conter elementos estáveis, que não necessitem de alteração frequente, mas que indiquem as bases para que esse fundo possa operar. A exemplo da Lei nº 7.797, que criou o FNMA, são elementos básicos, que devem estar presentes na Lei de criação do Fundo: a finalidade; a vinculação institucional; de quem é a responsabilidade pela gestão e; de que forma essa gestão será feita.

Pode-se optar por definir todos os aspectos de funcionamento do Fundo em sua Lei de criação, no entanto, caso isso não seja feito, estabelece-se a necessidade de um Decreto do Poder Executivo para regulamentar a Lei e dar as devidas disposições para que ele tenha diretrizes para entrar em operação.

Fatores referentes à sua operação como: prazos para inscrição de projetos, critérios específicos para seleção, formas de execução e acompanhamento dos projetos, devem conter em instrumentos como o Regimento Interno e o Manual Operativo, que podem ser editados também por Decreto através do chefe do Poder Executivo, por Portaria Interna do órgão ao qual ele está vinculado e ainda por Resolução³ do seu Conselho, desde que na Lei de criação ou no Decreto de regulamentação da Lei, esteja estabelecido que o Conselho tenha caráter normativo.

O Conselho tem a função principal de aprovar ou não a aplicação dos recursos do Fundo para o fim proposto, ou seja, o Plano de Aplicação realizado pelo Administrador do Fundo, que na maioria das vezes é a Secretaria de Meio Ambiente, ou, os Projetos apresentados pelas entidades habilitadas através de Lei, são encaminhados para o Conselho para análise e aprovação, caso seja aprovado, retorna ao Órgão Gestor para a liberação do recurso.

²Disponível em: <<https://sfabud.jusbrasil.com.br/artigos/231519900/a-criacao-dos-fundos-ambientais-municipais-como-instrumento-de-gestao-publica-local>> Acesso em 02 mai. 2022.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



De tal sorte, alguns entraves foram encontrados no Projeto originário do Executivo, desde a nomenclatura do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental (CODEMA) - que na proposição é apresentado como Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente -; até à vinculação das receitas à Política Municipal de Desenvolvimento Rural (Art. 1º, §1º *versus* art. 5º, que apesar de não ser absolutamente estranho aos propósitos da norma, pode representar deturpação da aplicação do fundo) quando seu objeto é sequer mencionado ao longo do restante do texto; passando pela delegação de atribuição da gestão do fundo à pessoa estranha à gestão da pasta que administrará os recursos, conforme §1º do art. 7º do PL (é certo que o ordenador da despesa deveria ser o presidente do conselho gestor do fundo, designado para tal incumbência na respectiva lei instituidora. Ordenador da despesa é toda e qualquer agente público de cujos atos resultem emissão de empenho e autorização de pagamento; até à incorreta nomenclatura da própria Secretaria de Meio Ambiente,

Ora, o artigo 7º do PL original, determina a criação do Conselho Gestor do fundo, asseverando em seu inciso IV sobre dois representantes do CODEMA em sua composição, o presidente e o secretário. Todavia, a lei de criação do CODEMA determina que seu presidente seja o titular da pasta do Meio Ambiente. Por seu turno, o §3º do PL 30/2021, assevera que no caso de o Presidente e o Secretário do CODEMA serem secretários do meio ambiente, deverá haver a indicação de outro membro do codema para compor a segunda cadeira do Conselho Gestor.

Ademais, a criação do denominado Conselho Gestor é ato inócuo, ao nosso sentir, mormente porque tem atribuições típicas da pasta em que está aninhado o FMMA; bem como porque o aspecto fiscalizador não lhe pode competir, conforme o prevê o PL, ou porque já estão previstos ao CODEMA, ou porque, representariam conflito de interesses: estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos (art. 8º, I) e fiscalizar a aplicação dos recursos (art. 8º, III e IV).

É importante ter em mente, que qualquer órgão da administração pública pode ser o Órgão Gestor do fundo, desde que este órgão tenha como uma de suas



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



atribuições zelar pelo meio ambiente, da mesma forma, a função de seu Conselho pode ser cumprida por um Conselho de Meio Ambiente que já exista no Município, não sendo obrigatório que o Fundo tenha um Conselho próprio e específico.

Por serem os Fundos Públicos, órgãos da Administração Pública, estes compreendem o conceito de gastos públicos e por isso estão sujeitos ao controle e contenção de gastos, assim como é feito com todos os recursos do governo e devem seguir normas e Leis como a Lei de Licitação, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Planos Plurianuais (PPAs), dentre outras que forem necessárias para a transparência da utilização dos recursos.

Assim, e por demais inconsistências apuradas no PL original, somos pela apresentação do incluso Projeto Substitutivo, nos termos dos artigos abaixo, todos do Regimento Interno:

Art. 77. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer da Comissão.

[...]

§4º. O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma, até a sua devolução a quem lhe deu início, no sentido de efetuar correções de erros formais ou cálculos.

[...]

Art. 113. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário qualquer que seja o seu objeto.

Art. 114. São modalidades de proposição:

[...]

IV. os projetos substitutivos;

[...]

Art. 117. As proposições consistentes em projeto de lei, proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

[...]

Art. 122. Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º. O substitutivo geral terá preferência na votação sobre a proposição principal.

§ 3º. Havendo mais de um substitutivo geral, caberá a preferência ao da Comissão que tenha competência específica para opinar sobre o mérito da proposição.

[...]



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



Art. 124. Parecer é o pronunciamento por escrito da Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja regimentalmente distribuída.

[...]

§ 2º. O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 78, 147 e 223 deste Regimento.

[...]

Art. 130. Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do art. 114 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as protocolará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 131. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

[...]

Art. 175. Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

[...]

§ 2º. O Presidente declarará prejudicada a discussão:

[...]

II. da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

[...]

Art. 202. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

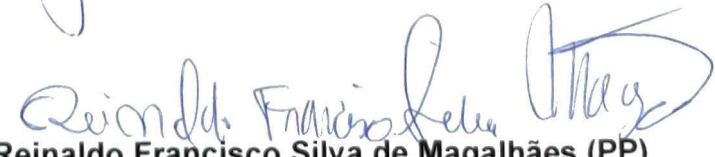
De tal sorte, nos termos estabelecidos na Lei Orgânica do Município bem como pelos dispositivos acima, do Regimento Interno, submeto aos pares desta Comissão o presente Relatório/Parecer, e ao Plenário, por intermédio do Exmo. Sr. Presidente, o incluso Projeto de Lei Complementar o qual deverá ser incluído nas Próximas Reuniões Plenárias, considerando duas discussões e votação pelo Pleno desta Casa.

A aprovação do incluso projeto se dá por maioria absoluta dos membros da Edilidade.

É o relatório/parecer.

Sala das Comissões, 09 de Junho de 2022.


Rogério Luiz Souza Prado (AVANTE)
Relator da Comissão


Reinaldo Francisco Silva de Magalhães (PP)
Presidente da Comissão



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



☒ A FAVOR () CONTRÁRIO

Sammantha Françoise Bleme Carneiro

Sammantha Françoise Bleme Carneiro (PT)

Membro

☒ A FAVOR () CONTRÁRIO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 06 /2022, DE _____ DE _____ DE 2022 - SUBSTITUTIVO

Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA do município de Mário Campos/MG e dá outras providências.

O Município de Mário Campos, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, do município de Mário Campos, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

§1º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente, que possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou órgão equivalente, que na estrutura da Administração lhe faça as vezes, conforme dispuser a lei organizacional, e tem como gestor financeiro o titular da pasta.

§2º. O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

CAPÍTULO I

RECURSOS DO FUNDO

Art. 2º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente de Mário Campos – FMMA, será constituído das seguintes receitas e recursos:

- I – dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- II – taxas e tarifas previstas em Lei;
- III – créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- IV – produto de multas impostas por infração à legislação ambiental;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



- V – produtos de taxas, preços públicos ou reembolso de despesas relativas a licenças ambientais emitidas pelo município e também pelo CODEMA;
- VI – transferências de recursos do ICMS Ecológico;
- VII – transferências de recursos da União ou do Estado;
- VIII – contribuições, subvenções e auxílios da União, de Estados e de Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e Fundações;
- IX – doações de pessoas físicas e jurídicas;
- X – doações de entidades nacionais e internacionais;
- XI – recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência do órgão ambiental municipal;
- XII – preços públicos cobrados pela prestação de serviços ambientais, pela análise de projetos ambientais e pela prestação de informações ou pareceres sobre matéria ambiental;
- XIII – reembolsos por serviços prestados, por treinamentos ou cursos de capacitação e pela venda de produtos, sempre relacionados à sua finalidade principal;
- XIV – rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;
- XV – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais motivadas pelo parcelamento irregular ou clandestino ou ocupação indevida do solo urbano;
- XVI – condenações judiciais, cíveis, administrativas ou criminais, de pessoas físicas ou empreendimentos sediados no município ou que afetem o território municipal, decorrentes de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente;
- XVII – compensação financeira ambiental;
- XVIII – valores provenientes do recebimento de títulos executivos de termos de ajuste de conduta;
- XIX - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual do Município;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



XX - recursos estaduais e federais para o desenvolvimento das atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental (CODEMA) e da política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

XXI – outras receitas eventuais e demais recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao fundo.

§1º. As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§2º. Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do fundo deverão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

§3º. O saldo financeiro positivo do Fundo Municipal de Meio Ambiente, apurado ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§4º. A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do FMMA, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

CAPÍTULO II

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 3º. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, de interesse ambiental e sem fins lucrativos, que visem:

a) proteção, recuperação, conservação de recursos naturais no Município ou estímulo a seu uso sustentável;

b) capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, podendo, para tanto, celebrar convênios com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas sem fins lucrativos;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



c) desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados à melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos e seminários;

d) combate à poluição, em todas as suas formas, melhoria do esgotamento sanitário e destinação adequada de resíduos urbanos, industriais e da construção civil;

e) gestão, manejo, criação e manutenção de unidades de conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes;

f) desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental e à construção do processo de sustentabilidade do município;

g) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;

h) desenvolvimento de turismo sustentável e ecologicamente equilibrado;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à política municipal de meio ambiente;

IV – contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos;

V – apoio às ações voltadas à construção da Agenda 21 Local, Agenda 21 Escolar no Município e alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS);

VI – apoio ao desenvolvimento de atividades concernentes à implantação do Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE do Município;

VII – apoio ao desenvolvimento de atividades voltadas à implantação e manutenção do sistema municipal de licenciamento ambiental;

VIII – incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente;

IX – apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas, que utilizem ou degradem os recursos ambientais do Município e manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



urbano, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações e a construção de banco de dados;

X – atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução da política municipal de meio ambiente;

XI – pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;

XII – outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do Município.

§1º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades e das prestações de contas que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

§2º. Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO III

GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente será gerido e administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou órgão equivalente, que na estrutura da Administração lhe faça as vezes, conforme dispuser a lei organizacional e movimentado pela Secretaria de Fazenda e/ou Finanças, ou órgão equivalente, que na estrutura da Administração lhe faça as vezes, conforme dispuser a lei organizacional, com acompanhamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA.

§1º. As contas e os relatórios do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



§2º. A aprovação das contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA não exclui a fiscalização da Câmara Municipal de Mário Campos, nem a do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.

§3º. Obrigatoriamente, os recursos serão aplicados em projetos e ações sugeridos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA.

§4º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, com apoio técnico dos órgãos ambientais governamentais dos entes federados, deverá propor ao Poder Executivo Municipal, a liberação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente para atendimento de situações emergenciais e prioritárias.

Art. 5º. Os responsáveis pelos projetos ou atividades beneficiados com recursos deste Fundo deverão prestar contas nos termos da legislação vigente.

Art. 6º. Os recursos decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos à sua execução, inclusive mediante a abertura de crédito adicional especial, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964, de 17 de março de 1964.

Art. 7º. Todo patrimônio adquirido pelo CODEMA, seja ele bem móvel ou imóvel advindo de compra e/ou doação constituirá patrimônio do município, gerido e administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ou órgão equivalente, que na estrutura da Administração lhe faça as vezes, conforme dispuser a lei organizacional, cujo destinação será objeto de deliberação do CODEMA.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



Art. 8º. A contabilidade do FMMA obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 9º. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a contabilidade será de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação de Recursos, bem como, interpretar e apurar os resultados obtidos.

Art. 10. A prestação de contas far-se-á em forma contábil, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, precedida de pareceres dos órgãos do sistema de controle e submetidas à apreciação do CODEMA, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta, pelo órgão competente oficiante, se for o caso.

CAPÍTULO V

DESPESAS, ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO

Art. 11. Constituem-se despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I – o financiamento total ou parcial dos projetos e programas constantes do Plano de Aplicação de Recursos;
- II – o atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, no cumprimento do Plano de Aplicações de Recursos;
- III – o custeio das suas despesas de funcionamento.

Art. 12. Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;
- II - direitos que, porventura, vierem a constituir.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



Art. 13. Constituem passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que, porventura, venham a assumir para a manutenção e o funcionamento da política do meio ambiente.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. O FMMA somente poderá ser extinto:

I – mediante Lei Municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos; ou

II – mediante decisão judicial.

Parágrafo único: O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como a Lei ou decisão judicial, se for o caso, dispuser.

Art. 15. Os demonstrativos financeiros do FMMA obedecerão ao disposto na Lei Federal nº. 4.320/1964, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 16. As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA.

Art. 17. O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 18. Aplicam-se ao Fundo, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundos assemelhados.

Art. 19. As despesas com a execução da presente lei correrão pelas verbas próprias do orçamento em vigor.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MÁRIO CAMPOS – MINAS GERAIS



Parágrafo único: No presente exercício, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária vigentes.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mário Campos/MG, ____ de _____ de 2022.

Anderson Ferreira Alves
Prefeito Municipal